



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03955/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Boa Ventura - PB

Exercício: 2015

Responsável: Thalles Sousa de Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE Boa Ventura–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O APL -TC -00638/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00149/17, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Cuida-se da análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a gestão do Sr. Thalles Sousa de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2015.

Após examinar a documentação encartada, a Auditoria exarou o relatório de fls. 63/69/35, apontando as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03955/16

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve citação do Gestor Responsável, fl. 71, que deixou o prazo assinado transcorrer sem qualquer resposta, fl. 75.

A seguir, o álbum processual veio ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Infere-se do Relatório da Auditoria que as irregularidades constatadas são a despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 3,70 e a despesa orçamentária acima do limite fixado na CF no valor de R\$ 3,73.

Tais irregularidades não devem prosperar em razão dos valores acima mencionados serem considerados ínfimos, assim como não merecem análise por esta Corte de Contas, sob pena de violação do princípio da economicidade processual.

Em relação aos cálculos realizados para fins de verificação de possível excesso de remuneração dos Vereadores, observa-se que, embora a d. Auditoria haja adotado um modelo não acolhido por esta representante do Ministério Público de Contas - por considerar que a Lei nº 10.435/15, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, se confronta com os limites impostos pela Constituição Federal (art. 26, § 2º) e por esta razão não pode ser tomada como parâmetros para este fim – não se vislumbra, no exercício em análise, a ultrapassagem do limite anual que, nos termos dos limites constitucionais impostos corresponde a R\$ 60.773,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03955/16

Diante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- ✓ REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Thalles Sousa de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, no exercício de 2015;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00149/17 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no relatório inicial, quais sejam: Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida e Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, respectivamente nos valores de R\$ 3,70 e R\$ 3,73, são insignificantes, em face do ínfimo valor, merecendo serem relevadas, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Thalles Sousa de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, referente ao exercício financeiro de 2015;
- **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03955/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 03955/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Thalles Sousa de Oliveira**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES** as contas sob a responsabilidade do Sr. Thalles Sousa de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, referente ao exercício financeiro de 2015;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF
- III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03955/16

mfa

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 12:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL